

CARTA ABERTA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO CONGRESSO NACIONAL

ADPF 442 - DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO
RE 635659 - DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS

As entidades representativas da sociedade civil e frentes parlamentares abaixo assinadas, vêm endereçar a presente CARTA ABERTA tendo em vista as recentes manifestações do Supremo Tribunal Federal em sua clara finalidade de absorver responsabilidades pertinentes ao Congresso Nacional Brasileiro, com o intuito de legislar acerca dos temas aborto e drogas, e, nesse sentido, pedir providências ao Congresso Nacional, na pessoa dos Senhores Rodrigo Pacheco e Arthur Lira, respectivamente presidentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados.

ABORTO

A ADPF 442 proposta pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade, busca seja declarada a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal pela Constituição Federal para:

“excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e a promoção da não discriminação como princípios fundamentais da República, e por violarem direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento.”

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, é instrumento jurídico previsto na Constituição, cujo objetivo é evitar ou reparar lesões causadas por atos que desrespeitem preceitos fundamentais da CF/88 resultantes do poder público.

Na ação proposta pelo PSOL há o claro objetivo de descriminalizar o aborto até a 12^a semana de gestação, independentemente da condição da pessoa humana sendo gerada, saindo das hipóteses de não incidência de punição previstas no Código Penal, com consequências perversas.

Apesar da argumentação jurídica aparentemente coerente, a proposta é falaciosa, tendo em vista que a própria Constituição Federal protege a vida, como se observa no caput do art. 5º, que fala sobre direito fundamentais.

Sendo a ADPF um instrumento voltado para proteção de direitos fundamentais, a ADPF 442 não pode ser conhecida, pois sendo clara a proteção ao direito à vida na CF/88, não há sequer necessidade de se entrar em seu mérito.

É cientificamente comprovado que a vida se inicia no momento da fecundação a qual ocorre quando o espermatozoide se une ao óvulo formando o zigoto, célula onde estão presentes os códigos genéticos de um ser humano.

O STF entrar no mérito da ADPF significaria, para a Suprema Corte, assumir a posição de legislador, a fim de descriminalizar um ato contra o maior bem de todos que é a vida, claramente protegida pela Constituição Federal.

Neste sentido, o STF deve rejeitar preliminarmente a ADPF 442.

DROGAS

Já o RE 635659, que trata da descriminalização do porte de drogas, chegou ao STF através do controle difuso, tornando-se um “*leading case*” que terá repercussão em todos os casos semelhantes. O Recurso Extraordinário tornou-se o Tema 506, de repercussão geral, no qual se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

Na realidade, o STF está julgando se portar a droga para consumo pessoal constitui um crime ou não, sendo que a Lei n 11.343/2006 é absolutamente clara neste sentido, tipificando o porte como crime. No entanto, até a presente data, 5 dos 11 ministros já votaram a favor de descriminalizar o porte de drogas.

Em tese, os fundamentos para inconstitucionalidade são a violação do direito à vida privada e à intimidade, e, conseqüentemente, do princípio da lesividade, uma vez que o único bem protegido pela norma em questão é a saúde do próprio usuário, tratando-se, no máximo de autolesão, o que não é verdade, pois a ilicitude não está restrita ao usuário, pelo contrário, há que se lembrar que toda sociedade é vítima do usuário de drogas, sobretudo seus familiares que padecem de redução financeira haja vista o alto custo para a desintoxicação e tratamentos do resultado nocivo do uso da droga. Sem falar nos danos psicológicos, cujas conseqüências são incalculáveis.

Não há como caracterizar autolesão, vez que os crimes são em sua grande parte ocasionados por furtos, muitas das vezes seguido por morte, quando o usuário não tem condições da compra da droga. A facilitação do uso das drogas, irá aumentar consideravelmente as perdas sociais, incluindo-se o aumento dos homicídios.

As consequências da interferência do órgão judiciário nas políticas públicas são inúmeras: Os ministros não foram escolhidos através do voto popular para definir sobre o tema, não havendo legitimidade para tanto. As consequências públicas da liberação de uso de drogas para consumo pessoal se mostram imediatas no sistema de saúde e segurança pública, visto que são notoriamente conhecidos os malefícios do uso de drogas, tais como o desencadeamento de doenças graves, a redução da expectativa de vida, incapacidades cognitivas etc. Ademais, o tráfico de drogas é totalmente ilegal, sendo a cadeia de acesso às drogas, crime.

Países que flexibilizaram o uso de drogas hoje padecem consequências terríveis em sua população, como é o caso do Canadá, países da Europa e o estado norte americano da Califórnia. Os formuladores de políticas públicas destes locais estão retrocedendo em suas decisões desacertadas.

Neste sentido, o STF não pode dar provimento a esse recurso, devendo haver uma virada nesse julgamento.

CONGRESSO NACIONAL

O Congresso Nacional não pode se omitir deste debate, deve chamá-lo para si demonstrando que os temas já foram e continuam sendo debatidos pelos representantes eleitos pelo povo.

Os presidentes das casas legislativas devem demonstrar ao poder judiciário, de forma inequívoca, qual é o seu papel, constitucionalmente previsto, e não meramente se submeterem ao Supremo Tribunal Federal.

O poder legislativo não pode ser um poder atenuado, sob pena do Brasil se tornar uma democracia enfraquecida.

CONCLUSÃO

Neste sentido, vêm as entidades representativas da sociedade civil e frentes parlamentares abaixo assinadas, repudiar as tentativas do Supremo Tribunal Federal em legislar sobre temas afetos ao poder legislativo, e pedir aos presidentes da casas legislativas, Sr. Arthur Lira, presidente da

Câmara dos Deputados e Sr. Rodrigo Pacheco, presidente do Senado Federal, a tomarem as medidas cabíveis para frear o ativismo judicial do STF, especialmente nos temas em comento.

Brasília/DF, 31 de Agosto de 2023.





ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE JURISTAS CONSERVADORES



Entidades que assinam:

1. Movimento Brasil Sem Aborto;
2. Movimento Brasil Sem Drogas;
3. Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família;
4. Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em defesa da Vida;
5. Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional;
6. Frente Parlamentar Católica;
7. Instituto Ives Gandra;
8. UBRAJUC: União Brasileira de Juristas Católicos;
9. Movimento Advogados de Direita Brasil;
10. Associação Nacional Pró-Vida e Pró- Família;
11. ANAJURE: Associação nacional de Juristas Evangélicos;
12. CitizenGo;
13. Movimento Juntos, Salvamos Vidas;
14. UNIJUC: União dos Juristas Católicos da Arquidiocese de Goiânia;
15. MP Pró Sociedade;
16. ABRAJUC: Associação Brasileira de Juristas Conservadores;
17. IBDR: Instituto Brasileiro de Direito e Religião;
18. UJUCASP: União dos Juristas Católicos de São Paulo;
19. Cruz Azul no Brasil;
20. Rede Nacional em Defesa da Vida e Família.